



Número: **0811994-75.2021.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0811994-75.2021.8.14.0006**

Assuntos: **Decorrente de Violência Doméstica, Injúria, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALDENOR OLIVEIRA DE AQUINO (APELANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	ARMANDO BRASIL TEIXEIRA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23681388	04/12/2024 10:07	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0811994-75.2021.8.14.0006

APELANTE: VALDENOR OLIVEIRA DE AQUINO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 147, CP C/C ART. 7, II, DA LEI Nº 11.340/06. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta **por VALDENOR OLIVEIRA DE AQUINO**, contra sentença que o condenou à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, ocorrendo a suspensão da pena com base no art. 77 do CP, pelo período de 02 (dois) anos, por incorrer nas sanções do artigo 147, do CP c/c art. 7, II, da Lei nº 11.340/06. A defesa requer a absolvição do apelante por insuficiência probatória.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a comprovação ou não de provas suficientes para demonstrar a prática delitiva para o crime cometido.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito praticado está suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório, robusto o suficiente para comprovar que o acusado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, manifestando idônea intenção maléfica de divulgar seus nudez na rede mundial de computadores, conforme relatos coerentes e harmônicos da vítima e da testemunha ouvidas em juízo, conduta que implica na prática delitiva do art.



147, caput, do CPB. Por seu turno, o delito em questão ocorreu no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em relação íntima de afeto, na qual o agressor conviveu com a vítima atraindo a incidência da Lei 11.340/2006, devendo permanecer inalterada tal fundamentação.

IV – DISPOSITIVO

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

5. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147; Lei nº 11.340/06, art. 7, II; CPP, art. 386, II e VII.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso para manter a sentença condenatória imposta ao acusado, mantendo-se inalterada em todos os seus termos, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, de 2024.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

VALDENOR OLIVEIRA DE AQUINO, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, ocorrendo a suspensão da pena com base no art. 77 do CP, pelo período de 02 (dois) anos, por incorrer nas sanções do artigo 147, do CP c/c art. 7, II, da Lei nº 11.340/06, interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, pleiteando sua reforma.

A defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência probatória.



Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o *custus legis* opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Constam dos autos “*que a vítima Deyse Barbosa de Brito, namorou cerca de 08 meses com o denunciado, porém ele não aceita o fim do relacionamento, tendo passado a lhe ofender, difamá-la e ameaçá-la, da seguinte forma “mulher que não presta, eu infernizo e prefiro ver morta, vagabunda, puta, cachorra” (textuais) Ocorre que o acusado fotografava a vítima despida, sem o consentimento dela, e com o fim do relacionamento ele ameaçou divulgar essas fotos nas redes sociais. Além disso, em 06.08.2020, ele mandou uma dessas fotos para a filha da vítima, com a seguinte mensagem: “olha a tua mãe não presta, é a pior mãe do mundo, ela mente para ti.”*”, fato ocorrido nesta comarca de Ananindeua/PA.

É a síntese dos fatos, passo análise das razões recursais.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

O apelante pleiteia a absolvição, com base na insuficiência probatória.



Não merece razão o apelante.

No caso dos autos o conjunto probatório é suficientemente robusto para formar um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado em relação ao delito tipificado no art. 147, do CP.

A materialidade e autoria do delito praticado está suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório, robusto o suficiente para comprovar que o acusado ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, manifestando idônea intenção maléfica de divulgar seus nudez na rede mundial de computadores, conforme relatos coerentes e harmônicos da vítima e da testemunha ouvidas em juízo, conduta que implica na prática delitiva do art. 147, caput, do CPB. Por seu turno, o delito em questão ocorreu no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em relação íntima de afeto, na qual o agressor conviveu com a vítima atraindo a incidência da Lei 11.340/2006.

O réu, não compareceu em seu interrogatório judicial, sendo decretada sua revelia.

A vítima, DEYSE BARBOSA, ouvida em juízo, relatou que *“que teve um relacionamento com o acusado, mas o acusado não aceitou o término e que quando se envolveu com outra pessoa, o acusado começou a ameaçar que se ela não ficasse com ele não ficaria com ninguém e que ele tinha fotos íntimas dela tiradas sem consentimento e iria expor. Perguntada sobre o celular, disse que a filha teve o mesmo roubado, que não o levou para a DEPOL e que o aparelho tinha vários prints”*.

A testemunha, EMANUELY DE BRITO, filha da vítima, em juízo, relatou que *“o acusado estava espalhando as fotos pela rua da casa, fisicamente, ficava mostrando as fotos para as pessoas da rua. A mãe teve uma relação com ele. O acusado chegou a mandar um vídeo e umas fotos. O acusado estava filmando sem a vítima ver, a vítima estava pelada. As fotos da vítima eram nuas também. O acusado disse que caso a vítima não o procurasse, ele iria expor... Tinha todas as fotos e prints, mas trocou de celular e perdeu. Levou o celular para delegacia”*.

Por oportuno, vale salientar que nos delitos de violência ocorridos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima, quando em conformidade com as demais provas constantes dos autos, como no caso em questão, possui relevante valor para comprovar materialidade e autoria delitivas.

Ressalta-se ainda que a condenação não se baseou somente na palavra da vítima, mas em todo o conjunto probatório carreado aos autos, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas, devendo permanecer inalterada tal fundamentação.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo para confirmar a sentença de primeiro grau exarada, nos termos da fundamentação.



É como voto.

Belém, de 2024.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 03/12/2024

